



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.873 - PE (2020/0073582-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JOAO TOLEDO BASTOS**
AGRAVANTE : **WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR**
OUTRO NOME : **WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378**
 GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -
 MG112439
 TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a **quaestio** gira em torno de suposta **negativa de vigência** aos **arts. 70 do Código Penal; 90 da nº 8666/1993, 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 13.655/20218**, por não haver a instância **a quo** demonstrado de forma adequada o dolo dos acusados, além do crime ser impossível, diante da dinâmica dos sistemas que regem os procedimentos licitatórios.

II - A referida **tese**, de crime impossível, na forma como foi enfocada no recurso especial, não foi ventilada, de forma específica, nem ao menos implicitamente, na origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios que não versaram sobre a referida tese, que também não consta das razões de apelação dos agravantes. Assim, carece a matéria do necessário **prequestionamento**, ficando esta Corte Superior impedida de apreciar tal questão, no recurso nobre, conforme dicção da **Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal**.

III - Descabida a invocação do art. 1.025 do CPC, porquanto a tese de crime impossível, ao contrário do afirmado pela defesa, não constou das razões dos embargos de declaração e, ainda que assim não fosse, não poderia prosperar pois seria indevida inovação recursal, porquanto não vinculada oportunamente nas razões de apelação. Precedentes.

IV - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Regional, de que restou comprovado o dolo de fraudar o procedimento licitatório, uma vez que "**(...)resta evidente a existência do conluio para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório quando se observa que, após a inusitada postura da SPECTROLAB, em solicitar sua própria desclassificação, e seu consequente afastamento do pregão eletrônico - isso somente depois de já saber que as duas primeiras colocadas tinham sido desclassificadas e a colocada seguinte era empresa de que também era responsável técnico e oferecia preço em muito superior àquele por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela ofertado -, restou vencedora a proposta da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME, que, embora tenha como sócio-diretor o denunciado WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR, possui como responsável técnico o Sr. JOSÉ TOLEDO BASTOS, sócio dirigente da SPECTROLAB e igualmente responsável técnico desta última, encarecendo, assim, o contrato em mais de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) em desfavor da União e trazendo proveito econômico para a empresa vencedora do certame, a WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME" (fl. 1.506), demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.873 - PE (2020/0073582-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO TOLEDO BASTOS
AGRAVANTE : WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR
OUTRO NOME : WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -
MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO TOLEDO BASTOS** e **WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR** contra decisão de minha lavra (fls. 1.727-1.750), pela qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei provimento, na forma da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO"

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que é descabida a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à suposta atipicidade da conduta, na medida em que *"o recurso especial argumenta que a conduta imputada aos ora agravantes é atípica em relação ao art. 90 da Lei nº 8666/1993, tendo em vista a ausência de especial fim de agir (dolo específico) e o fato de que os acusados atuaram em conformidade com a legislação que rege o procedimento licitatório de pregão eletrônico, a qual não impede a participação de duas empresas com o mesmo responsável técnico e sócio"* (fl. 1.757).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que *"o apelo especial não pretende discutir o contexto fático já assentado pela instância ordinária, mas apenas discorda da subsunção destes fatos ao tipo penal em questão"* (fl. 1.757), o que é admitido na via eleita, colacionando a combativa defesa julgados que supostamente militam em favor da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em casos semelhantes.

Aduz, ainda, que atese de atipicidade de conduta em virtude de crime impossível foi devidamente prequestionada, não sendo aplicável o óbice da Súmula 282/STF, invocando a aplicação do art. 1.025 do CPC.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.873 - PE (2020/0073582-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOAO TOLEDO BASTOS
AGRAVANTE : WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR
OUTRO NOME : WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -
MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a **quaestio** gira em torno de suposta **negativa de vigência** aos **arts. 70 do Código Penal; 90 da nº 8666/1993, 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 13.655/20218**, por não haver a instância **a quo** demonstrado de forma adequada o dolo dos acusados, além do crime ser impossível, diante da dinâmica dos sistemas que regem os procedimentos licitatórios.

II - A referida **tese**, de crime impossível, na forma como foi enfocada no recurso especial, não foi ventilada, de forma específica, nem ao menos implicitamente, na origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios que não versaram sobre a referida tese, que também não consta das razões de apelação dos agravantes. Assim, carece a matéria do necessário **prequestionamento**, ficando esta Corte Superior impedida de apreciar tal questão, no recurso nobre, conforme dicção da **Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal**.

III - Descabida a invocação do art. 1.025 do CPC, porquanto a tese de crime impossível, ao contrário do afirmado pela defesa, não constou das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões dos embargos de declaração e, ainda que assim não fosse, não poderia prosperar pois seria indevida inovação recursal, porquanto não vinculada oportunamente nas razões de apelação. Precedentes.

IV - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Regional, de que restou comprovado o dolo de fraudar o procedimento licitatório, uma vez que **"(...)resta evidente a existência do conluio para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório quando se observa que, após a inusitada postura da SPECTROLAB, em solicitar sua própria desclassificação, e seu consequente afastamento do pregão eletrônico - isso somente depois de já saber que as duas primeiras colocadas tinham sido desclassificadas e a colocada seguinte era empresa de que também era responsável técnico e oferecia preço em muito superior àquele por ela ofertado -, restou vencedora a proposta da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME, que, embora tenha como sócio-diretor o denunciado WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR, possui como responsável técnico o Sr. JOSÉ TOLEDO BASTOS, sócio dirigente da SPECTROLAB e igualmente responsável técnico desta última, encarecendo, assim, o contrato em mais de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) em desfavor da União e trazendo proveito econômico para a empresa vencedora do certame, a WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME"** (fl. 1.506), demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

Consta dos autos que os recorrentes **João e Walter** foram condenados, em primeiro grau, à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, em regime **aberto**, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, consistente prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária, e multa, pelo delito previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993.

Opostos embargos de declaração contra o édito condenatório, estes foram rejeitados.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu **parcial provimento** ao apelo da defesa, apenas para adequar a pena de multa para R\$ 2.310,00 (Dois mil e Trezentos e dez reais) mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1576-1580).

No recurso especial, a defesa sustentou a violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

i) ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi exasperada mediante fundamentos inidôneos, porquanto, além de haver erro material na sentença, ainda foi majorada com base em elementares do tipo penal, uma vez que **"a violação ao caráter competitivo que norteia o procedimento licitatório" e o direcionamento do "resultado final do certame" constituem elementares típicas do crime previsto pelo art. 90 da Lei nº 8666.93. Com efeito, incrementar a pena-base com fundamento em circunstância concreta inerente ao tipo penal configura inaceitável bis in idem"** (fl. 1.600);

ii) ao art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 13.655/2018, com a alegação de que a conduta dos recorrentes é atípica, porquanto **"a decisão colegiada utilizou os mesmos termos da sentença para fundamentar a presença do dolo dos agentes, mas deixou de indicar quais provas comprovam efetivamente que o acusado (sócio da WF TECNOLOGIA) tinha ciência plena da participação da empresa SPETROLAB no mesmo certame, e qual a sua participação na formação do preço da outra empresa (o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi devidamente combatido nas razões recursais)" (fl. 1.602).

iii) aos arts. 70 do Código Penal e 90 da Lei de Licitações, com a alegação de que a conduta é atípica, devendo ser considerado crime impossível, na medida em que a conduta dos recorrentes se deu em conformidade com o direito asseverando que **"se não era permitido que duas empresas com o mesmo responsável técnico concorressem no mesmo procedimento licitatório, impõe-se a conclusão de que a licitação já estava eivada por vício de invalidade antes mesmo da prática de qualquer conduta supostamente ilegal por parte dos corréus"** (fl. 1.611).

Na decisão agravada, conheci em parte do apelo especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, apenas para reduzir a pena-base, diante da incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF quanto às demais alegações, senão vejamos.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 1.504-1.513):

"Os acusados foram condenados em face do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

[...]

O delito consiste em "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", o que, segundo a doutrina, poderá ocorrer mediante cláusulas discriminatórias ou ajuste entre os participantes, por exemplo.

A acusação aduz que os denunciados, participantes do Pregão Eletrônico nº 52/2011 do Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco - LANAGRO/PE, na condição de representantes legais das empresas WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA e SPECTROLAB DO BRASIL LTDA, frustraram o caráter competitivo daquele procedimento licitatório, com o intuito de obterem para si vantagem decorrente do objeto da adjudicação.

Segundo consta no Relatório Final do processo administrativo nº 21002.000046/2012-21 (fls. 128/142 do Apenso II- ids. 4326020, 4326015 e 4326007), instaurado no âmbito do LANAGRO/PE, o pregão eletrônico em questão tinha como objeto a contratação de serviços continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Laboratório, conforme determinações previstas em edital do certame.

Os elementos de prova coligidos aos autos demonstram:

I - Edital do Pregão Eletrônico nº052/2011, que foi realizado em 14.012.2011 e homologado em 13.01.2012 (ids. 4326422, 4326414 e 4326288);

II - Chat da conversa entre o pregoeiro e a SPECTROLAB DO BRASIL LTDA. (representada por João Toledo Bastos), datada de 14.12.2011, na qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitando a referida empresa a apresentação dos documentos necessários à habilitação, constantes no edital, bem como a proposta com as especificações detalhadas dos itens e valores ofertadas, tendo a empresa requerido a sua desclassificação sob o argumento de que não atendia aos itens solicitados (atestado de capacidade técnica) - fl. 23 do Apenso II - IPL - id. 4326286);

III - Declarações de concordância com os termos do edital do pregão nº 052/2011 e elaboração independente de proposta dos licitantes SPECTROLAB DO BRASIL LTDA e WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA (Apenso II-IPL - ids. 4326256 e 4326160);

IV - Proposta do licitante SPECTROLAB DO BRASIL LTDA, na forma de um simples orçamento (fl. 29 do Apenso II- IPL- id. 4326256);

V- Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e responsável técnico da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA., certidão nº 003681/11, onde consta o alerta, por força dos artigos 90 e 94 da lei nº 8.666/93, de que o se responsável técnico, o Sr. João Toledo Bastos, também é responsável técnico da empresa SPECTROLAB DO BRASIL LTDA. (fls. 65 do Apenso I-IPL - id. 4326607);

VI- Contrato de prestação de serviços de engenharia entre a WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME e o Eng. João Toledo Bastos (fls. 63/64 do Apenso I- IPL - id. 4326607);

VII - Atestado de capacidade técnica, datado de 18.05.2011, emitido pela Fundação Ezequias Dias em favor da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME e a respectiva certidão de Acervo Técnico CREA/MG nº 006.212/10, em nome do responsável técnico, João Toledo Bastos (fls. 30/34 do Apenso II- IPL - ids. 4326248, 4326175, 4326173, 4326168, 4326165, 4326259 e 4326251);

VIII - Ofício CREA/MG nº 061/2012 -GGA, no qual presta esclarecimentos à LANAGRO sobre a situação da empresa SPECTROLAB DO BRASIL LTDA e o Eng. João Toledo Bastos (fls. 99/100 do Apenso II - IPL - id. 4326034);

IX - Relatório Final do processo administrativo nº 21002.000046/2012-21, instaurado no âmbito do LANAGRO/PE, concluindo que há elementos ensejadores das infrações administrativas previstas no instrumento convocatório, quais sejam: não entrega de documentos exigidos no certame e não manutenção da proposta, além de apresentação de declaração falsa no transcurso do certame e comportamento de modo inidôneo (fls. 128/142 do Apenso II- IPL- ids. 4326020, 4326015 e 4326007);

X- Certidão nº 108/2013 - GAA-CREA/MG (fls. 25/26 do IPL - id. 4325455), dando conta de que João Toledo Bastos foi responsável técnico pela empresa SPECTROLAB DO BRASIL LTDA., registrada naquele Conselho, nos períodos de 17.05.1998 a 17.01.2012 e 27.07.2012 a 28.09.2012, bem como que o referido profissional consta como responsável técnico da WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA., também registrada naquele mesmo Conselho.

Diante de tais elementos e informações, a sentença apelada destacou quanto à prova da materialidade delitiva:

"(..)Da análise das informações acima transcritas, prestadas pelo órgão fiscalizador, em cotejo com os documentos retro referidos, que instruem o presente feito, concluo que: a) os acervos técnicos dos profissionais Augusto César de Paola



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, registro CREA-MG nº 55010, e João Toledo Basto, registro CREA-MG nº 63312, poderiam ter sido apresentados pela empresa Spectrolab do Brasil Ltda, pois estes são os responsáveis técnicos da empresa; b) há época do certame, dezembro/2011, o Sr. João Toledo Bastos constava como responsável técnico das empresas Spectrolab do Brasil Ltda e WF Tecnologia Científica Ltda.; c) o acervo técnico do Sr. João Toledo Bastos tem validade para ambas as empresas: Spectrolab do Brasil Ltda e WF Tecnologia Científica Ltda, uma vez que era àquele tempo responsável técnico de ambas; d) as empresas Spectrolab do Brasil Ltda e WF Tecnologia Científica Ltda não poderiam concorrer no mesmo certame, por terem o mesmo Responsável Técnico, o Sr. João Toledo Bastos, por afrontar os princípios que regem a licitação, quais sejam: da isonomia, da moralidade e da impossibilidade de prevalência dos interesses privados sobre o interesse público.

Da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA/MG, pertencente à empresa licitante WF Tecnologia Científica LTDA, certidão nº 003681/11, consta a informação de que o Sr. João Toledo é o responsável Técnico da WF Tecnologia Científica LTDA desde 16.05.2008 e realmente consta o alerta, por força dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, de que o citado profissional também seria responsável técnico da empresa Spectrolab do Brasil Ltda.

Da leitura do contrato de prestação de serviços de engenharia entre a WF Tecnologia Científica LTDA e o Eng. JOÃO TOLEDO BASTOS, observa-se que não há vedação por parte da empresa WF quanto ao profissional JOÃO TOLEDO BASTOS poder usar seu acervo técnico em outra empresa, da qual o mesmo seja responsável técnico (fls. 63/64 do Apenso I- IPL - id. 4326607).

Ao revés, o art. 48 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, estabelece que a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função da alteração dos acervos técnicos dos mesmos.

Assim, o atestado de capacidade técnica, emitido pela Fundação Ezequiel Dias em favor da empresa WF Tecnologia Científica LTDA e a respectiva Certidão de Acervo Técnico CREA/MG nº 006.212/10 (fls. 30/34 do Apenso II- IPL - ids. 4326248, 4326175, 4326173, 4326168, 4326165, 4326259 e 4326251), em nome do responsável técnico, o Sr. João Toledo Bastos, poderia ter sido apresentada pela Spectrolab do Brasil Ltda. (por possuírem o mesmo responsável técnico) na oportunidade em que o pregoeiro a convocou a comprovar sua habilitação técnica, após a desclassificação da 2ª colocada no pregão eletrônico, todavia a citada empresa declarou que não atendida ao item referente à habilitação técnica, inclusive requerendo a sua própria desclassificação do certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente a existência do conluio para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório quando se observa que, após a inusitada postura da SPECTROLAB, em solicitar sua própria desclassificação, e seu consequente afastamento do pregão eletrônico - isso somente depois de já saber que as duas primeiras colocadas tinham sido desclassificadas e a colocada seguinte era empresa de que também era responsável técnico e oferecia preço em muito superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquele por ela ofertado -, restou vencedora a proposta da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME, que, embora tenha como sócio-diretor o denunciado WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR, possui como responsável técnico o Sr. JOSÉ TOLEDO BASTOS, sócio dirigente da SPECTROLAB e igualmente responsável técnico desta última, encarecendo, assim, o contrato em mais de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) em desfavor da União e trazendo proveito econômico para a empresa vencedora do certame, a WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME.(...)"

E, no que se refere às provas da participação da responsabilidade criminal dos acusados, a sentença recorrida fundamentou que:

"(...)No que concerne, de seu turno, à AUTORIA DELITIVA, também está suficientemente comprovado que recai sobre JOÃO TOLEDO BASTOS e WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR, representantes legais, respectivamente, das empresas SPECTROLAB DO BRASIL LTDA e WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME.

O pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 52/2011, Paulo Roberto de Barros Salomão David, inquirido na fase inquisitiva, narrou como sucedeu a desclassificação do primeiro e segundo lugar no certame e as circunstâncias em que a SPECTROLAB, terceiro lugar, apresentou a negativa de sua habilitação (fls. 04/05 do IPL - id. 4325458):

"QUE trabalha no LANAGRO desde 2001, tendo assumido a função de pregoeiro desde em 2005, função que desempenha até os dias atuais; QUE o pregoeiro realiza os pregões eletrônicos e faz as cotações eletrônicas; QUE as demais modalidades de licitação são realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, a qual o depoente também integra; QUE, do pregão investigado neste inquérito, participam as empresas NEXT STAR COMERCIAL LTDA., MEDONTEC - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MEDIC, SPECTROLAB DO BRASIL LTDA. E WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA; QUE a NEXT STAR não chegou nem a ter sua documentação juntada ao processo, pois foi logo excluída do pregão; QUE, no edital do pregão, é informado um valor de referência para o pregão, após a realização de uma cotação; QUE só podem ser aceitas propostas inferiores ao valor de referência; QUE, no caso analisado, os valores de referências eram R\$234.872,56 (custo dos serviços) e R\$30.701,83 (custo das peças), conforme fl. 33 do Apenso I; QUE, para efeitos de avaliação das propostas os dois itens (custos dos serviços e das peças) são agrupados, valendo o menor preço; QUE a NEXT STAR, na concorrência, sobre o custo dos serviços, deu um lance no valor de R\$19.890,00; QUE ao final dos lance, ao analisar as propostas, o depoente verificou que a proposta da NEXT STAR apresentava indícios de inexecuibilidade, por ser demasiadamente baixa; QUE o depoente, então mandou uma mensagem para a NEXT STAR, indagando se aquela empresa tinha condições de realizar o serviço pelo valor oferecido; QUE se a NEXT STAR informasse que tinha condições, ela seria escolhida, mas ela própria informou que se tratou de um equívoco; QUE, entretanto, após dado um lance, a empresa não pode dar outro lance em valor maior; QUE, portanto, como a NEXT STAR não podia voltar atrás no lance errado que foi dado, ela foi desclassificada; QUE esses lances errados não acontecem com muita frequência, mas podem acontecer eventualmente; QUE os pregões são muito dinâmicos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE o sistema abre com duração determinada aleatoriamente, até o máximo de 30 minutos, para as empresas concorrerem entre si, dando lances. QUE, correndo contra o tempo e na ânsia de dar lances menores, podem acontecer erros; QUE, quanto à MEDONTEC, ela foi desclassificada por infração a 3 itens do edital, sendo o fato de não possuir engenheiros, e sim apenas técnicos, a principal infração (item 9.2.4, letra b.2 do edital - fl. 18 do Apenso I); QUE a MEDONTEC ainda tentou argumentar, na tentativa de ser habilitada a fornecer o serviço, mas diante das informações ao edital, não restou outra opção ao pregoeiro, senão desclassificá-la; QUE, desclassificadas a NEXT STAR e MEDONTEC, a próxima empresa, por ordem dos menores lances, era a SPECTROLAB; QUE a SPECTROLAB informou que, observando os motivos que fundamentaram a desclassificação da MEDONTEC, ela, a SPECTROLAB, também não estava habilitada, e requereu sua própria desclassificação; QUE não cabe ao pregoeiro desclassificar uma participante do pregão por meio de requerimento da própria empresa; QUE, uma vez no certame, a empresa só pode ser desclassificada se não atender aos requisitos do edital; QUE, entre outros motivos, a SPECTROLAB foi desclassificada por não apresentar o atestado de capacidade técnica registrado no CREA; QUE intrigou o depoente o fato de a SPECTROLAB afirmar não possuir atestado de capacidade técnica registrado no CREA, pois o serviço licitado era anteriormente prestado no LANAGRO pela própria SPECTROLAB; QUE, na licitação anterior, a SPECTROLAB apresentou atestado de capacidade técnica. QUE o atestado se encontra à fl. 92 do Apenso I. QUE o atestado de capacidade técnica, apesar de ser em nome da empresa, diz respeito ao engenheiro que nela trabalha; QUE, no caso da SPECTROLAB, o engenheiro era JOSÉ VILAÇA CUSTODIO (fl. 93 do Apenso I); QUE, no processo administrativo instaurado no LANAGRO para apurar as irregularidades, cometidas pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 52/2011, ficou apurado que JOSÉ VILAÇA realmente não mais trabalhava na SPECTROLAB desde 2007; QUE o LANAGRO oficiou ao CREA/MG, para saber se a SPECTROLAB possui atestado de capacidade técnica válido registrado naquele órgão, estando no aguardo da resposta;(...)".

Inquirido em Juízo, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, Paulo Roberto de Barros Salomão David confirmou o seu depoimento policial e acrescentou que se recordava de que as duas empresas referidas na denúncia participaram do pregão, assim como outras, tendo havido duas desclassificações inicialmente, a primeira porque a empresa deu um lance considerado inexecutável (digitou-se um número a menos, ficou 19 mil aproximadamente, bem inferior ao valor de referência, que era de mais de 200 mil reais). A segunda empresa foi desclassificada por motivo de inabilitação. A terceira convocada para apresentar a proposta era a SPECTROLAB, mas solicitou desclassificação, o que causou estranheza, porque o valor ofertado daria para prestar o serviço sem problemas, e, como pregoeiro, insistiu que enviasse a documentação da proposta, isso está registrado em ata, mas somente parte foi encaminhada da proposta, mas depois a empresa não atendeu à convocação documental, pois causou estranheza que ela tenha dito que não tinha a capacidade técnica, mas era estranho porque ela tinha prestado serviço por 60 meses pela SPECTROLAB no período imediatamente anterior, foi ao fim desse contrato com ela que foi feito o pregão referido na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como a SPECTROLAB não apresentara os documentos solicitados, o depoente desclassificou a empresa e chamou a próxima, cuja proposta era substancialmente superior em cerca de 77 mil reais. Verificou que na documentação da WF a certidão do CREA indicava como responsável técnico o dono da SPECTROLAB, por isso suspendeu a sessão e fez uma consulta à consultoria jurídica da AGU, para saber se podia continuar o certame. O parecer jurídico sugeriu o cancelamento da licitação e que se instaurasse processo administrativo.

Pelas indagações de defesa, respondeu que atualmente está afastado das licitações, mas em 2011 ou 2012 participava de licitações desde 2005, anualmente podia haver 60 ou 70 pregões. O sistema utilizado pelo depoente era o sistema de compras do governo federal, que tem sigilo das propostas. Após a etapa de lances, a Spectrolab ficou em 3º e a WF em 4º lugar. Confirma o depoimento prestado na polícia federal, fls. 09/10 do IPL. Os documentos são solicitados aos licitantes e são apresentados por via eletrônica, por e-mail, ou juntado como anexo no sistema. Esses documentos são pré-estabelecidos pelo edital da licitação. Os documentos referentes à capacidade técnica são referentes à empresa ou diretor, não lembra, depende de como estava previsto no edital, pois solicitava textualmente o que edital pedia.

Disse mais a testemunha desconhecer se as empresas no Brasil possuem em seu corpo engenheiros que não respondem pela área técnica, mas o item 9.2.4 do edital, letra "a", trata do "o registro ou inscrição no CREA da empresa e seus responsáveis técnicos" e estabelece que o diretor será responsável técnico se constar no documento emitido pelo CREA como tal. Esse documento quanto à SPECTROLAB não foi apresentado, somente o foi o da WF, onde consta JOÃO TOLEDO como seu responsável técnico, e, no SICAF, estava constando ele como sócio da SPECTROLAB. O depoente asseverou, ademais, que sabia que JOÃO TOLEDO era sócio da SPECTROLAB e engenheiro da empresa, no SICAF constava como sócio da empresa. Disse ainda saber a diferença entre corpo gerencial e corpo técnico pois aquele pode ser composto por vários profissionais, e o técnico seria mais específico, por ex. engenheiros. Disse, outrossim, não recordar se o acusado JOÃO constava como responsável técnico da SPECTROLAB.

Em resposta às indagações desta magistrada, asseverou que o CREA/MG respondeu ao LANAGRO em 2012, depois que o depoente prestou depoimento na Polícia, em consulta feita, que a SPETROLAB, conforme consta no relatório de fl. 128 e seguintes do apenso II, pág. 7, alegou que não havia acervo técnico válido, disse que não tinha tempo de validade o atestado, mas se o profissional saiu da empresa deixava aquele de valer, disse que João Toledo foi de 1996 até 2012 responsável técnico da SPECTROLAB (Ofício 355 LANAGRO ao CREA, datado de 2/8/2012, fls. 97/98, resposta ofício de fl. 99 do mesmo apenso). Disse, por fim, que o acervo técnico pertence ao profissional e, se ele sai da empresa, ele o leva consigo, e a empresa não mais poderia apresentar aquele acervo, mas as duas, SPECTROLAB E WF, tinham dois engenheiros com atestados técnicos.

Já o réu JOÃO TOLEDO BASTOS, em seu depoimento policial, afirmou que seria sócio fundador da empresa SPECTROLAB DO BRASIL, a qual atualmente é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRLI), e que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável técnico da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA junto ao CREA/MG. Aduziu que, como responsável técnico da empresa WF, assina laudos, responde questionamentos e oferece orientações técnicas para a empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA, sendo remunerado pelos serviços prestados, não tendo vínculo empregatício. Admitiu que já tinha prestado serviços à LANAGRO/PE e que teria interesse em participar do Pregão 052/2011. Acrescentou que sua empresa teria requerido a desclassificação do certame em razão de não satisfazer o requisito de habilitação técnica, porquanto o engenheiro VILAÇA, apesar de sócio, não mais fazia parte do corpo técnico da empresa e que este deixara a empresa no ano de 2007, ainda que, formalmente, somente o tenha feito em 2011. Por fim, asseverou que não teria recebido vantagem econômica alguma pela desistência do certame (fls. 79/80 do IPL - id. 4325449).

Em Juízo, JOÃO TOLEDO BASTOS afirmou que a SPECTROLAB foi fundada por ele, José Vilaça e outro engenheiro, nos primeiros anos este saiu e ficaram somente os dois outros, o depoente ficou mais na parte administrativa e o outro ficou na parte técnica, quem executava essas atividades técnicas era José Vilaça. Na época dos fatos, estava havendo uma separação dos sócios e José Vilaça saiu do quadro técnico da empresa, e o depoente assumiu a parte técnica. Quando contratada sua empresa pelo LANAGRO em 2006, era Jose Vilaça ainda o ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Para cada contrato, deve constar no CREA um profissional do quadro técnico responsável pela ART da obra pertinente, e em 2006 as ART eram em nome dele sempre, raramente em nome do depoente.

Explicou mais que a SPECTROLAB participa de licitações com frequência, depois de 2007 a empresa precisava adquirir novamente atestados de capacidade técnica junto a outras empresas, desta feita em nome do depoente. O atestado é exigido de acordo com características, quantidade e prazo, eventualmente o depoente tinha atestados, mas para outros fins, que não eram compatíveis com o objeto do pregão referido na denúncia, pois o LANAGRO é muito grande, e com equipamentos específicos. Quando concorreu no pregão, como já tinha participado, achou que possuía o atestado específico, mas estava averbado em nome do José Vilaça, por isso até demorou para mandar a documentação solicitada, tentou juntar outros atestados que compusessem o exigido, mas como eram muito específicos, não conseguiu se habilitar tecnicamente. Figurava como responsável técnico da WF e não mais outra. A sua empresa pelo que sabe não participou de outras licitações de que tenha participado a WF, a não ser que o tenha sido em pregões sigilosos, mas aí não teria como saber.

No caso específico, o réu ainda disse não sabia que a WF participava do pregão, a sua responsabilidade técnica consistia em dar suporte em dados técnicos, não participava de orientações para composição de preços, para formulação de propostas. Sua empresa não recebeu qualquer vantagem por não ter seguido na licitação, na verdade teve o prejuízo pois queria prosseguir no contrato que tinha antes e o perdeu pois não venceu a licitação. Para obter a capacidade técnica do serviço prestado ao LANAGRO, teria de ter sido feita uma ART em nome de um responsável técnico, mas ainda precisava de um atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do responsável técnico que tinha a ART, mas a empresa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitou isso. A empresa tinha vários contratos e não necessariamente solicita atestado de capacidade técnica de todos, pois ela já pode possuir outro semelhante. Para fornecimento de atestado de capacidade técnica o órgão demora em média de 30 a 60 dias e depois, no CREA, para registrar a ART, dura em média 10 dias. Não sabe quanto tempo demorou para dizer que não tinha os documentos, é tudo no sistema eletrônico e, se demorasse demais, qualquer concorrente não permitiria. O prazo é previsto no edital para essa apresentação de documentos exigidos.

Estranha-se, contudo, que JOÃO TOLEDO pudesse ser o responsável técnico da WF, portanto seus atestados técnicos terem sido utilizados para a habilitação técnica da WF, e ele afirmar que não os possuiria na especificidade exigida pelo LANAGRO, tendo sido por isso que a sua empresa SPECTROLAB pedira a sua desclassificação.

Em resposta às indagações do MPF, respondeu mais o referido acusado que depois que José Vilaça saiu da empresa SPECTROLAB, como o depoente compunha o quadro técnico da SPECTROLAB e prestava o serviço, ele se responsabilizou pelo contrato que tinha entre 2006 e 2011 com o LANAGRO. É diferente de se desligar do quadro técnico e do quadro societário. No fim do contrato com o LANAGRO, ele não emitiu atestado de capacidade técnica.

Às perguntas elaboradas pelas defesas, respondeu que, como responsável técnico de uma empresa, o profissional não tem conhecimento da parte comercial da empresa; como responsável técnico da WF, nada sabia da parte de gestão da empresa, podia fazer laudo, parecer, orientação técnica quanto a procedimento ou norma, etc., mas não participava da parte administrativa da WF, com isso querendo fazer crer que não sabia que a WF estava participando do certame.

Asseverou, ainda, que, somente após a assinatura do contrato, o corpo técnico pode ser demandado pelo cliente para uma reunião para explicações sobre o serviço a ser prestado. Atestado técnico é solicitado pela empresa ao órgão, por isso não sabe se algum foi solicitado pela WF, tendo o depoente como responsável técnico. Competência técnica é a experiência em solucionar um problema técnico e a capacidade técnica é a forma documentada, testemunhal, dada por alguém sobre a competência para prestar determinado serviço. No edital do pregão, o documento solicitado era o atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do responsável técnico.

Por fim, declarou que o pregoeiro interpretou erroneamente os fatos e incorreu em erro semelhante, pois ele achou que se a empresa SPECTROLAB tinha prestado o serviço, não teria como não ter a capacidade de prosseguir no pregão.

Por sua vez, WALTER CORREA DE OLIVEIRA JÚNIOR, em seu depoimento policial, asseverou que seria sócio-administrador da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA e que não manteria qualquer relação com a empresa SPECTROLAB DO BRASIL LTDA. Acrescentou que não havia funcionário em comum entre as empresas SPECTROLAB e WF, havendo apenas um responsável técnico em comum, de nome JOÃO TOLEDO BASTOS, o que é permitido nos termos da Resolução 336/1989 do CONFEA. Por fim, afirmou que JOÃO TOLEDO BASTOS, na qualidade de responsável técnico (engenheiro), atua como mero prestador de serviços, não possuindo poder de gestão na empresa WF TECNOLOGIA (fl. 71 d IPL- id.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4325451).

Em Juízo, WALTER CORREA DE OLIVEIRA JÚNIOR, confirmou ser o dono da WF em 2011, possuir essa empresa desde abril de 2008, salvo engano. Disse que sua empresa trabalhava com manutenção de equipamentos médicos, vivia de licitações para isso, acrescentando ter atualmente uma média de 30 contratos. Confirmou que participou da licitação do LANAGRO, em 2011, ficou em 4º lugar, solicitaram os documentos e os enviou todos, foi declarado vencedor, depois foi revogado o pregão, sabendo que o foi por causa da possível possibilidade de conluio. Entrou com recurso contra a revogação e foi improvido.

Asseverou que o corréu era o responsável técnico por sua empresa, desde a função dela. O corréu tinha empresa que atuava no mesmo ramo de manutenção de equipamentos médicos, não sabe desde quando. Não sabe se esse corréu era responsável técnico de alguma outra empresa de que não fosse dono. Não tinha conhecimento de que a SPECTROLAB participava da licitação do LANAGRO, com a WF, pois o pregão é sigiloso. Na empresa do depoente, é ele quem faz os custos e lucros para oferecer proposta. Algumas pessoas fazem cadastro e etc., mas o valor quem estipula é o depoente. Não sabe quem era o responsável técnico da SPECTROLAB em 2011, nem se existia algum cadastrado no CREA. Conhece José Vilaça de empresas concorrentes como a HOLDCARE, não sabe se é dono dela, mas é o responsável técnico. Não sabe se ele era responsável técnico em 2011 da SPECTROLAB.

Atestou que, quando emitido o atestado de responsabilidade técnica, é da empresa para o órgão, a empresa tem vários responsáveis técnicos, ela guarda os atestados consigo, na época não lembra se possuía outros responsáveis técnicos em sua empresa, mas hoje o possui. Não sabe de vantagem alguma para o corréu pelo fato de a empresa dele ter sido desclassificada para a do depoente o ser.

Em resposta à indagação do MPF, afirmou que não sabia se a WF já participara de outras licitações com a SPECTROLAB desde que fundada. A sua empresa não troca informações com a SPECTROLAB.

Por fim, acrescentou que não autoriza que ninguém ou qualquer empresa retire ou utilize atestado técnico da WF, esses documentos são seus e da empresa.(...)

Vê-se que a sentença, embasada na prova dos autos, demonstrou que à época dos fatos, o corréu João Toledo era o responsável técnico das duas empresas e que o seu acervo profissional poderia ter sido utilizado pela empresa SPECTROLAB (face a situação atualizada registrada pela empresa no CREA/MG) ao ser convocada no certame para o atendimento do requisito de habilitação.

Reforce-se, ainda, que, na sentença proferida nos embargos de declaração (ID nº 4058300.5601781), foi rechaçada a afirmação da defesa de que o julgado apenas se embasou na premissa de que "Segundo o CREA" o acervo técnico exigido é do profissional e não da pessoa jurídica, desvalorizando-se o normativo que incide na espécie, a saber, a Resolução 1.025/2009 - CONFEA.

Como se viu acima, houve o cotejo de provas deduzidas aos autos, aliadas com as informações prestadas pelo CREA/MG e as Resoluções expedidas pelo CONFEA, inclusive a Resolução nº 1.025/2009, citada pelo réu, valendo a transcrição dos seguintes excertos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)Por oportuno, passo a reproduzir os esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA/MG, por meio do ofício nº 061/2012 - GAA, recebido pelo LANAGRO/PE em 26.09.2012:

"(...)

- Não há acervo técnico em nome da empresa isoladamente, portanto, não há acervo técnico da Spectrolab do Brasil Ltda;

- O acervo técnico de pessoas jurídicas é composto dos somatórios dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. Assim, o acervo técnico da Spectrolab que teria validade seria o acervo dos profissionais Augusto César de Paola Ferreira, registro CREA/MG 55010 e João Toledo Bastos, registro CREA/MG 63312, pois estes são os atuais responsáveis técnicos da empresa;

- As certidões de acervo técnicos não têm prazo de validade, mas deixam de ter valor para uso pela empresa se o profissional deixar de pertencer ao quadro técnico da empresa. Esta comprovação de vínculo se dá pela Certidão de Registro e Quitação - CRQ atualizada, onde constam o nome dos profissionais que são seus responsáveis técnicos;

- No caso do profissional João Toledo Bastos, citado em sua mensagem, o mesmo foi responsável técnico da Spectrolab de 17/05/1996 até 17/01/2012, quando entrou com pedido de baixa, voltando a ser reindicado em 27/07/2012, sendo assim um dos atuais responsáveis técnicos;

- Se a empresa apresentou uma certidão de registro e quitação, retirada no período de 17/01/2012 a 27/07/2012, o nome do referido profissional não irá constar, situação diferente do que consta hoje em nosso cadastro.

- Consta em nosso sistema que o referido profissional também é responsável técnico da empresa WF Tecnologia Científica, desde 16/05/2008.

- Considerando que o profissional João Toledo Bastos é atualmente responsável técnico destas duas empresas, seu acervo técnico tem validade para ambas.

- O referido profissional não poderia participar de licitações onde as duas empresas fossem concorrentes. Uma certidão de registro e quitação atualizada indicaria a situação que comprova o vínculo com a Spectrolab.

Concluindo, respondemos objetivamente que o acervo do profissional João Toledo Bastos pode ser usado pela empresa Spectrolab, face a situação atualizada registrada pela empresa. " (GRIFO NOSSO).

(...)

Ao revés, o art. 48 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, estabelece que a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função da alteração dos acervos técnicos dos mesmos.

(...)

Consoante consta na Certidão 108/2012-GAA (fls. 25/26 do IPL - id. 4325455), a Resolução nº 1.025, de 28.10.2009, do COFEA, estabelece no artigo 47 e seu parágrafo único que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica. É constituído pelas atividades finalizadas cujas A.R.T.S correspondentes tenham sido baixada, ou caso tenham apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

No art.48 e seu parágrafo único da citada Resolução, estabelece-se que a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função da alteração dos acervos técnicos dos mesmos. De acordo com os arts. 53 e 55 e seus respectivos parágrafos únicos da Resolução nº 1025/2009, a CAT- Certidão de Acervo Técnico é válida em todo o território nacional, sendo vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. A CAT constituirá prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro.

Ora, considerando que a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, a Certidão de Acervo Técnico CREA/MG nº 006.212/10 em nome do responsável técnico, o Sr. João Toledo Bastos (datada de 18.10.2010, atestando os serviços prestado pelo réu à Fundação Ezequias Dias), poderia ter sido apresentada pela Spectrolab do Brasil Ltda. ao pregoeiro do certame (fls. 30/34 do Apenso II- IPL - ids. 4326259 e 4326251), uma vez que o mesmo faz parte do quadro da referida empresa como responsável técnico registrado no CREA/MG, além de ser sócio fundador da mesma. (...)"

Reforce-se, ainda, que a sentença entendeu que não há qualquer ilegalidade no fato de o réu JOÃO TOLEDO ser responsável técnico de duas empresas, contudo o que não é permitido é que as empresas em que o citado réu atue como responsável técnico concorram no mesmo processo licitatório, por afrontar os princípios que regem a licitação (isonomia, da moralidade e da impossibilidade de prevalência dos interesses privados sobre o interesse público), nos termos dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, a sentença bem registrou:

"(...)Faz-se necessário registrar que, consoante reza o artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, não há de fato obstáculo legal em ter em seus quadros funcionais um responsável técnico vinculado a mais de uma empresa. Todavia, cumpre observar que não está em questão este fato, mas sim a impossibilidade de duas empresas participarem do mesmo certame com o mesmo responsável técnico, pois é vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, por respeito aos preceitos dos arts. 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o caráter competitivo fica prejudicado, na medida em que uma única pessoa conhece informação das duas empresas, havendo uma simulação da competitividade.

Não por outro motivo, o próprio CREA, órgão fiscalizador, alerta em sua certidão de Registro e Quitação da empresa WF que "por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, que o profissional citado acima (João Toledo) é também responsável técnico da(s) seguinte(s) firma(s) ou empresa(s): SPECTROLAB DO BRASIL LTDA" (fl. 65, do Apenso I- IPL - id. 4326607).(..."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, improcede o pedido de absolvição e, de igual modo, a alegação de não demonstração do dolo, como se pode evidenciar dos seguintes trechos da sentença apelada:

"(...)resta evidente a existência do conluio para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório quando se observa que, após a inusitada postura da SPECTROLAB, em solicitar sua própria desclassificação, e seu consequente afastamento do pregão eletrônico - isso somente depois de já saber que as duas primeiras colocadas tinham sido desclassificadas e a colocada seguinte era empresa de que também era responsável técnico e oferecia preço em muito superior àquele por ela ofertado -, restou vencedora a proposta da empresa WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME, que, embora tenha como sócio-diretor o denunciado WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR, possui como responsável técnico o Sr. JOSÉ TOLEDO BASTOS, sócio dirigente da SPECTROLAB e igualmente responsável técnico desta última, encarecendo, assim, o contrato em mais de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) em desfavor da União e trazendo proveito econômico para a empresa vencedora do certame, a WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME.

(...)

Realmente, o Pregão Eletrônico é realizado em sessão pública, por meio da Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. O sistema não permite aos fornecedores e nem ao pregoeiro conhecer as empresas participantes de um determinado pregão antes do encerramento da etapa de lances.

Após essa etapa, contudo, não há mais sigilo, o pregoeiro anuncia a classificação dos lances e inicia a convocação do primeiro colocado (e assim sucessivamente) para a habilitação.

Ora, resta cristalino que foi justamente nessa fase em que as empresas orquestraram a inusitada supressão da proposta e desclassificação da empresa SPECTROLAB (3ª colocada), para restar vencedora a proposta de valor significativamente superior, feita pela empresa WF TECNOLOGIA Científica LTDA. (4ª colocada), na qual aquele denunciado JOÃO TOLEDO também exercia a mesma função de responsável técnico, encarecendo o contrato em mais de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) em desfavor da União, o que evidencia a combinação de preços pelas empresas para favorecimento daquela com maior valor.

Faz-se necessário registrar que, consoante reza o artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, não há de fato obstáculo legal em ter em seus quadros funcionais um responsável técnico vinculado a mais de uma empresa. Todavia, cumpre observar que não está em questão este fato, mas sim a impossibilidade de duas empresas participarem do mesmo certame com o mesmo responsável técnico, pois é vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, por respeito aos preceitos dos arts. 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o caráter competitivo fica prejudicado, na medida em que uma única pessoa conhece informação das duas empresas, havendo uma simulação da competitividade.

Não por outro motivo, o próprio CREA, órgão fiscalizador, alerta em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de Registro e Quitação da empresa WF que "por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8.666/93, que o profissional citado acima (João Toledo) é também responsável técnico da(s) seguinte(s) firma(s) ou empresa(s): SPECTROLAB DO BRASIL LTDA" (fl. 65, do Apenso I- IPL - id. 4326607).

Assim, a SPECTROLAB deu causa a sua desclassificação e à convocação da WF TECNOLOGIA, que havia apresentado um lance muito superior ao da SPECTROLAB (em mais de R\$77.000,00 superior). Assim, os dois elementos se conjugam (o fato de ambas as empresas terem o mesmo responsável técnico, que era inclusive sócio dirigente de uma delas, e o comportamento da SPECTROLAB, que deu causa à vitória da WF TECNOLOGIA, com proposta menos vantajosa à Administração).

A conjunção desses elementos evidencia o conluio entre as empresas Spectrolab do Brasil Ltda e WF Tecnologia Científica Ltda para frustrar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 52/2011 e assegurar a vitória da WF no certame. Conluio, pois, entre os ora acusados.

(...)

Ora, não há como o réus negarem o dolo de suas condutas, tendo eles ciência (já que efetivamente administravam as suas empresas e as mesmas permanecem no mercado por cerca de trinta anos - Spectrolab - e 10 anos - WF, participando corriqueiramente de licitações com órgãos públicos para o fornecimento de manutenção de equipamento) de que a desclassificação da Spetrolab abriria caminho para a vitória da WF Tecnologia no certame, bem como da significativa diferença de preço entre as propostas para prestação do mesmo serviço, com o fim especial de obtenção de vantagem econômica para a empresa vencedora, a WF Tecnologia.

A empresa Spectrolab do Brasil Ltda. promoveu deliberadamente sua auto-inabilitação no certame por motivo falso e devido ao forte vínculo técnico existente entre as empresas Spectrolab do Brasil Ltda e WF Tecnologia Científica Ltda., o que demonstra a ausência de lisura na disputa licitatória.

Diante do exposto, verifica-se que realmente os acusados de forma voluntária, frustraram o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº52/2011, com o intuito de obterem para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, razão pela qual suas condutas amoldam-se com perfeição, em termos objetivos e subjetivos, à descrição típica do art. 90, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito. (...)"

Confirma-se, pois, a sentença no quanto da procedência da denúncia em relação ao crime licitatório - crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8666/93."

Como já asseverado no **decisum** vergastado, o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela condenação dos recorrentes quanto ao delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e absolver os recorrentes, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Ademais, a tese de crime impossível sequer foi debatida pela instância ordinária, o que reforça ainda a impossibilidade de conhecimento do apelo raro, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da tese a atrair também a incidência da Súmula 282/STF.

Ressalte-se, outrossim, ser descabida a invocação pela defesa do art. 1.025 do CPC, eis não constou das razões dos embargos de declaração e, ainda que assim não fosse, não poderia prosperar pois seria indevida inovação recursal, porquanto não vinculada oportunamente nas razões de apelação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CRIME DO ART. 343 DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Quanto à suposta violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, concluindo o Tribunal de origem, com base na análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade delitiva e do dolo específico assestados aos recorrentes, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 577.270/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018).

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.

3. A elaboração da dosimetria, *in casu*, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a justificar adequadamente a fixação da pena-base. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012).

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp n. 1.824.310/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 18/6/2020).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO. DISCUSSÃO SUPERADA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a análise de inépcia da inicial. Precedentes.

2. A pretensão de ver prevalecer a versão dos acusados em detrimento dos testemunhos para afastar o dolo no crime de fraude à licitação demandaria a revisão de fatos e provas, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.589.305/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. TIPICIDADE. DANO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016) CRIME DE PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de peculato e, entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. LICITAÇÃO.

[...]

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.728.967/RN, **Quinta Turma**, Rel. Mi. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. MONITORAMENTO POR FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A instância ordinária verificou a partir das provas dos autos que os lacres de segurança existentes nas peças de roupas subtraídas e a constante vigilância dos funcionários do shopping e do estabelecimento vitimado não constituíram empecilho para a consumação do delito patrimonial, que se deu com a inversão da posse sobre os referidos objetos, ainda que vigiada.

2. Eventual reversão do acórdão recorrido com relação a materialidade e a autoria delitiva dependeria de nova incursão no acervo fático-probatório disponível, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No tocante à consumação delitiva, a condenação expedida nos autos encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a vigilância por monitoramento eletrônico ou por segurança privada, embora dificulte a prática delitiva, não torna impossível o crime patrimonial. Precedentes.

PENAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA. LACRE DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA TESE DEFENSIVA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *É assente neste Sodalício que não se conhece do agravo regimental que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ. Precedentes.*

2. *O não conhecimento da tese relativa à não configuração do rompimento de obstáculo deveu-se à falta de submissão do tema ao Tribunal de origem por meio do recurso de apelação interposto pela defesa. Registrou-se, assim, a preclusão da matéria e a inadmissibilidade da inovação recursal, obviamente por importar a ausência de prequestionamento e a indevida supressão de instância.*

3. *No agravo regimental, a defesa se limitou a reproduzir os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem fazer nenhuma inferência acerca dos motivos alinhavados no provimento singular impugnado, os quais refletem entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior.*

4. *Evidenciado que a agravante não rebateu todos os fundamentos assentados no provimento hostilizado, conclui-se que o regimental, nessa parte, não merece conhecimento.*

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.669.996/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/5/2020, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ART. 291, §1º CTB. AUSÊNCIA DE EMBRIAGUEZ. SÚMULA 7/STJ. BIS IN IDEM NA CARACTERIZAÇÃO DE DOIS DELITOS. TESE NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS PROCESSUAIS DA DIALETICIDADE E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

I - No caso, o Tribunal de origem, após ponderada análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu restar configurada a autoria e materialidade delitiva, assim, o revolvimento desta premissa encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

II - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, como pretende a Defesa, para afastar o artigo art. 291, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que o recorrente não estava embriagado, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Neste caso, a análise se suposto bis in idem não foi apresentado pela defesa em sede de apelação, consistindo inovação recursal nos embargos de declaração, não tendo sido objeto de debates pelas instâncias antecedentes, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356, ambas STF.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.574.736/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJPE), DJe de 19/12/2019, grifei).

Oportuna a manifestação do Ministério Público Federal que, em seu parecer, asseverou, **verbis** (fls. 1721-1723):

"Os recorrentes alegam atipicidade da conduta, pois afirmam que a caracterização do crime de fraude à licitação pressupõe a presença do dolo genérico (livre consciência de fraudar o certame) e do dolo específico (prejuízo efetivo da competitividade com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação), circunstâncias que não teriam ficado comprovadas nos autos.

Acerca da questão, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de prova constantes dos autos concluiu pela existência de conluio entre as empresas licitantes, representadas pelos ora recorrentes, com o propósito de fraudar o certame licitatório e garantir vantagem econômica indevida à empresa vencedora, cuja proposta de preço era de valor significativamente superior. O aresto impugnado assentou que:

[...]

No entendimento da Turma Julgadora a tipicidade da conduta dos recorrentes restou demonstrada pelo fato da empresa SPECTROLAB, classificada com o melhor preço, ter solicitado de forma inusitada sua própria desclassificação, dando causa à vitória da empresa WF TECNOLOGIA, cuja proposta de preço era R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) superior, e pelo fato de ambas as empresas envolvidas no conluio terem o mesmo responsável técnico, o ora recorrente JOÃO TOLEDO, que também é sócio dirigente da empresa SPECTROLAB.

Dessa forma, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, tal como pretendido pelos recorrentes, para reconhecer que a atipicidade da conduta dos acusados por ausência de dolo específico demandaria reexame do conteúdo probatório constante dos autos, em especial das propostas de preço e de habilitação técnica das empresas licitantes, dos seus atos constitutivos, e dos depoimentos prestados na fase inquisitiva do feito, medida vedada na presente via recursal pelo óbice da Súmula 7/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0073582-6

AgRg no
REsp 1.868.873 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002959420174058300 2959420174058300

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO TOLEDO BASTOS
RECORRENTE : WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR
OUTRO NOME : WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TOLEDO BASTOS
AGRAVANTE : WALTER CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR
OUTRO NOME : WALTER CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.